

# FPR

## REGULAMENTO DE DISCIPLINA

### TÍTULO I DA DISCIPLINA

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Artigo 1º (Do Âmbito de Aplicação)

1. O Poder Disciplinar da Federação Portuguesa de Remo, adiante também designada por **F.P.R.**, exerce-se nos termos do presente Regulamento Disciplinar e demais legislação aplicável, sobre todos os clubes, associações regionais, associações de classe, dirigentes, delegados a provas, delegados à Assembleia-Geral, atletas, praticantes, remadores, timoneiros, treinadores, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, cronometristas, preparadores físicos, e, em geral, sobre todas as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam actividade desportiva no âmbito do objecto estatutário da **F.P.R.**, e por causa de factos ou omissões por eles praticados nesse âmbito e nessa qualidade e actividade desportiva, adiante também designados por **Entidades** e **Agentes Desportivos**.
2. As pessoas singulares serão punidas por faltas ou infracções cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou tenham passado a exercer outras.
3. A dopagem encontra-se regulamentada em regulamento federativo próprio, e na demais legislação em vigor aplicável.

4. O regime da responsabilidade disciplinar é autónomo e independente de qualquer caso de responsabilidade civil, penal ou de foro laboral, que se regem por legislação própria.

**Artigo 2º**  
**(Da Titularidade do Poder Disciplinar)**

1. O poder disciplinar da **F.P.R.** é exercido pelo Conselho de Disciplina, em primeira instância, e pelo Conselho de Justiça, enquanto tribunal de recurso, no âmbito das suas competências.
2. Os membros dos órgãos com poder disciplinar não podem abster-se de julgar os processos que lhes sejam submetidos, sendo independentes e isentos de responsabilidade quanto às decisões ou deliberações que profiram no âmbito das respectivas competências.

**Artigo 3º**  
**(Do Princípio da Igualdade)**

1. As **Entidades e Agentes Desportivos** sujeitos ao poder disciplinar da **F.P.R.**, têm a mesma dignidade e são iguais perante os órgãos jurisdicionais quanto à aplicação das normas regulamentares.
2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de função, cargo, sexo, raça, língua, origem, ascendência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

**Artigo 4º**  
**(Do Princípio da Proporcionalidade)**

A aplicação das penas efectivar-se-á de forma proporcional e adequada, atendendo à gravidade da infracção disciplinar e às circunstâncias em que for cometida, de acordo com os critérios enunciados no presente Regulamento, tendo como principal finalidade a prevenção de futuras infracções disciplinares.

**Artigo 5º**  
**(Do Princípio da Legalidade e Irretroactividade)**

1. Só poderá ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de pena por lei ou regulamento em vigor no momento da sua prática.
2. Não é permitido o recurso à figura da analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar.
3. Ninguém pode ser sujeito a processo disciplinar mais do que uma vez pela prática do mesmo facto.

**Artigo 6º**  
**(Da Autonomia do Regime Disciplinar Desportivo)**

1. O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal, não obstante, os agentes desportivos que forem condenados criminalmente por factos ou actos que, simultaneamente, constituam violações das normas de defesa da ética desportiva, ficarão inibidos, quando a decisão judicial condenatória o determinar, de exercer quaisquer cargos ou funções desportivas.
2. São insusceptíveis de recurso fora das instâncias competentes na ordem desportiva as decisões e deliberações sobre questões estritamente desportivas.
3. Consideram-se questões estritamente desportivas as que tenham por fundamento normas de natureza técnica ou de carácter disciplinar, nomeadamente, as infracções disciplinares, cometidas ou não, no decurso da competição, treino, viagem, estágio, delegação ou qualquer outra situação, sempre sob coordenação da **FPR**, enquanto questões de facto e de direito emergentes da aplicação das regras da competição, dos regulamentos e das regras de organização das respectivas provas.
4. O recurso contencioso quando permitido e a respectiva decisão, não prejudicam os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos na

sequência da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

**Artigo 7º**  
**(Do Momento da Prática do Facto e Aplicação no Tempo)**

1. As penas são determinadas por lei ou regulamento vigentes no momento da prática do facto.
2. O facto considera-se praticado no momento em que a **Entidade ou o Agente Desportivo** actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.
3. O facto punível segundo a lei ou regulamento vigentes no momento da sua prática deixará de o ser, se nova lei ou regulamento, a eliminarem da categoria das infracções. Nesse caso, e se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessa imediatamente a sua execução e respectivos efeitos.
4. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis ou regulamentos posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao agente/infractor, salvo se já tiver sido condenado e a condenação tiver transitado em julgado.

**Artigo 8º**  
**(Da Extinção da Responsabilidade)**

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
  - a) Pelo cumprimento da pena;
  - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
  - c) Pela prescrição da pena;
  - d) Pela morte ou extinção do infractor, sem prejuízo do disposto no nº 3 do presente artigo;
  - e) Por amnistia.

2. No caso de concurso de infracções, a amnistia será aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
3. A responsabilidade disciplinar dos clubes ou de outras pessoas colectivas não se extingue pela sua transformação em sociedades desportivas ou noutras entidades colectivas de tipo ou natureza diversa.

**Artigo 9º**  
**(Da Prescrição e Caducidade)**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a data da prática dos factos, tenha decorrido o prazo de seis meses, doze meses ou dezoito meses, consoante as faltas sejam leves, graves ou muito graves, respectivamente, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal, o prazo de prescrição será de cinco anos.
3. O prazo de prescrição começa a contar-se desde o dia em que o facto ocorreu.
4. Caducará o direito de instaurar procedimento disciplinar se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de três meses a partir do seu conhecimento.
5. O prazo de prescrição interrompe-se a partir do momento em que é registada a instauração do procedimento disciplinar, reiniciando-se a contagem do prazo, se o expediente ou o processo permanecer parado por mais de dois meses por causa não imputável ao presumível agente/infractor.
6. O prazo da prescrição das penas é de dois anos e inicia-se a partir do dia em que a decisão final transitar em julgado.
7. Nos trinta dias seguintes após a realização de uma prova, competição ou evento desportivo, considera-se o seu resultado tacitamente homologado, pelo que toda a denúncia de eventuais infracções disciplinares admitidas depois daquele prazo, não terá quaisquer

consequências na tabela classificativa final, ficando os agentes/infractores unicamente sujeitos às penas disciplinares previstas e aplicáveis para os ilícitos que vierem a ser provados.

8. Se a denúncia referida no nº 7 for julgada procedente relativamente ao Clube, Associação ou outra pessoa colectiva, terá como efeito imediato, a perda do título adquirido em prova.

**Artigo 10º**  
**(Da Amnistia)**

1. A amnistia extingue o procedimento disciplinar e, no caso de já ter havido condenação, faz cessar a execução tanto da pena principal, como das penas acessórias.
2. A amnistia não determina o cancelamento do registo da pena e não destrói os efeitos já produzidos pela aplicação da mesma.
3. No caso de concurso de infracções, a amnistia é aplicável a cada uma das infracções a que foi concedida.
4. A amnistia, porém, não extingue a responsabilidade civil.

**CAPÍTULO II**  
**DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES**

**Artigo 11º**  
**(Do Conceito de Infracção Disciplinar)**

1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário praticado por **Entidade** e/ou **Agente Desportivos** que desenvolva a actividade desportiva compreendida no objecto da **F.P.R.**, nomeadamente, Atletas, Praticantes, Remadores, Timoneiros, Treinadores licenciados, Preparadores físicos, Dirigentes, Seccionistas, Árbitros, Auxiliares técnicos, Clubes, Associações, membros dos Órgãos Sociais da **F.P.R.**, no âmbito dela e por causa dela, e bem assim por todo aquele que faça parte dos registos da **F.P.R.** e que viole as normas e os deveres de correcção desportiva previstos e punidos nos Estatutos e Regulamentos Federativos

- e demais legislação desportiva aplicável, especialmente, a relativa à ética desportiva.
2. Entende-se por normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
  3. Comete infracção disciplinar quem, por si ou por interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposamente, violar as normas da ética desportiva consideradas no presente regulamento e na demais legislação aplicável
  4. A tentativa é punível, especialmente, nos casos expressamente previstos no presente Regulamento, e nos casos em que não sejam aplicáveis as penas de advertência ou repreensão por escrito.
  5. A negligência só será punida nos casos expressamente previstos.
  6. Quando se verificar que há indícios de infracção de carácter contra-ordenacional ou criminal, quem desse facto tiver conhecimento deve, de imediato, dar conhecimento do facto às autoridades competentes.
  7. No caso previsto no número anterior, o procedimento disciplinar deverá ser suspenso, até que seja proferida decisão judicial definitiva, podendo a **F.P.R.** adoptar, mediante notificação postal registada, as medidas cautelares que considerar convenientes em relação às partes interessadas.
  8. Aos casos de Dopagem e Corrupção aplicam-se as disposições previstas nas normas regulamentares da **F.P.R.** e da legislação própria aplicável, sem prejuízo do disposto no presente Regulamento Disciplinar.

**Artigo 12º**  
**(Da Autonomia da Infracção Disciplinar)**

As infracções disciplinares previstas no presente Regulamento da **F.P.R.**, e demais legislação desportiva, ainda que cometidas por profissionais remunerados, são qualificadas e punidas autonomamente face ao respectivo estatuto pessoal ou profissional.

**Artigo 13º**  
**(Dos tipos de Infracções e respectivas Penas)**

As infracções disciplinares são qualificadas como:

- a) Leves;
- b) Graves;
- c) Muito graves.

**Artigo 14º**  
**(Das Infracções Leves)**

1. Comete uma infracção leve a **Entidade** ou **Agente Desportivo** que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, não causando porém qualquer prejuízo relevante à **F.P.R.** ou as outras **Entidades** ou **Agentes Desportivos** da **F.P.R.** nem afectando qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infracções leves:
3. Não cumprimento dos deveres consagrados nos Estatutos da **F.P.R.**, regulamentos federativos e demais legislação desportiva aplicável;
  - a) Protesto ou observação não regulamentar;
  - b) Atitude incorrecta para com outras **Entidades** ou **Agentes Desportivos** e demais pessoas relacionadas com a modalidade ou com o público, violadora de uma boa conduta desportiva, da ética e correcção desportivas;
  - c) Atrasos não justificados na apresentação em competições ou outros eventos desportivos que impeçam o seu início em tempo ou perturbem o seu normal funcionamento;
  - d) Reiterada apresentação em competições ou outros eventos desportivos sem os documentos exigíveis;
  - e) Não apresentação em competições ou eventos desportivos, para as quais se tenham inscrito, sem a devida justificação.



- f) Descuido ou negligência, considerados de pouca gravidade, na utilização de instalações ou equipamentos desportivos afectos aos treinos, competição ou evento desportivo;
4. A prática de qualquer uma das infracções referidas no número anterior será punida com as penas de advertência ou repreensão por escrito, esta última no caso de especial reiteração.

**Artigo 15º**  
**(Das Infracções Graves)**

1. Comete uma infracção grave a **Entidade** ou **Agente Desportivo** que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à **F.P.R.** ou às outras **Entidades** ou **Agentes Desportivos** ou afectando de forma grave qualquer bem protegido de interesse relevante.
2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infracções graves:
- a) Utilização de publicidade com desrespeito pelas normas nacionais e internacionais, bem como das condições previstas nos Regulamentos/Ofícios internos da **F.P.R.**
  - b) Uso de expressões, gestos, desenhos, mensagens, entrevistas, sob qualquer forma ou meio, de carácter injurioso, insultuoso, difamatório, grosseiro ou calunioso;
  - c) Uso de expressões ou gestos ameaçadores e intimidatórios, que possam traduzir tentativa de agressão ou reveladores de indignidade;
  - d) Procedimentos incorrectos, difamatórios, caluniosos, agressão ou tentativa de agressão, praticados por adeptos das **Entidades** ou outras pessoas colectivas, quando permitidos ou não controlados por estas, nos casos em que o poderiam ser;

- e) Promoção ou inclusão dolosa de **Agente Desportivo** em competição, irregularmente inscrito ou não apresentando os documentos regulamentares exigíveis;
  - f) Falsas declarações em procedimento disciplinar, sem graves consequências para outrem;
  - g) Desrespeito ou não cumprimento de ordens, determinações ou instruções previstas nos regulamentos federativos em vigor ou emanadas de pessoas ou órgãos competentes, no exercício das suas funções;
  - h) Não cooperação, injustificada, em competições ou eventos desportivos organizados pela **F.P.R.**, sempre que aquela seja notoriamente necessária e solicitada.
  - i) Comportamento, em geral incorrecto, atentatório do decoro e dignidade desportivas, violador da ética e correcção desportivas, dos estatutos e demais normas regulamentares da **F.P.R.**.
3. A prática de qualquer uma das infracções referidas no número anterior, será punida com multa de €250,00 (duzentos e cinquenta euros) a €500,00 (quinhentos euros), e/ou suspensão pelo período de trinta dias a um ano.
4. A violação das normas estabelecidas no Regulamento de Transferências da **F.P.R.**, por parte dos Clubes ou Entidades Desportivas, será punida, excepcionalmente, com multa de valor fixo de €3.000,00 (três mil euros) e/ou suspensão pelo período de trinta dias a um ano.

**Artigo 16º**  
**(Das Infracções Muito Graves)**

1. Comete uma infracção muito grave a **Entidade** ou **Agente Desportivo** que viole qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigado, causando prejuízo relevante à **F.P.R.** ou às **Entidades** ou **Agentes Desportivos** da **F.P.R.** ou afectando de forma particularmente grave qualquer bem

protegido de interesse relevante, em manifesto desrespeito pelas normas da defesa da ética desportiva.

2. Para efeitos do presente regulamento, são consideradas infracções muito graves:

- a) Agressão ou qualquer outra forma de violência física ou psicológica, dirigidas a outros **Agentes Desportivos**, a demais pessoas relacionadas com a modalidade ou a elementos do público;
- b) Resposta a agressão física que directamente lhe foi dirigida.
- c) Participação em faltas disciplinares;
- d) Falsas declarações em procedimento disciplinar, utilização de documentos falsos e/ou simulação, com graves consequências para outrem;
- e) Instigação à prática de infracções disciplinares;
- f) Ofensas individuais e claramente ostensivas, feitas publicamente, por qualquer meio, contra árbitros, técnicos, dirigentes, ou outras **Entidades ou Agentes Desportivos**, com menosprezo da sua autoridade.
- g) Falsificação de dados ou de quaisquer documentos relacionados com a modalidade do Remo;
- h) Abandono doloso e injustificado de treinos, estágios ou competições;
- i) Destruição ou danificação dolosa de instalações ou equipamentos desportivos, com prejuízos económicos relevantes;
- j) Subtracção de quaisquer objectos nas instalações desportivas ou noutros locais, se directamente relacionados com a modalidade do Remo;
- k) Corrupção, activa e/ou passiva;
- l) Coacção;
- m) Em geral, qualquer acto punível pela legislação penal em vigor;

- n) Comportamento muito incorrecto, que atente de forma flagrante contra a ética, correcção e dignidade do desporto em geral e da modalidade do Remo em particular, nomeadamente os actos relacionados com a violência, corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.
3. A prática de qualquer uma das infracções referidas no número anterior, será punida, sem prejuízo do estipulado no número seguinte, com multa de €500,00 (quinhentos euros) a €1.500,00 (mil e quinhentos euros), e/ou indemnização, derrota, desclassificação e/ou suspensão pelo período de um ano a cinco anos.
4. À corrupção (sua caracterização, incidência, processo, classificação e punição) aplicar-se-á regulamento específico e demais legislação em vigor aplicável.
5. A tentativa, a verificar-se nos casos previstos nas alíneas a), k) e i) do nº 2 do presente artigo, será punida, com redução da pena prevista a um quarto.

**Artigo 17º**  
**(Da Participação em Faltas Disciplinares)**

As **Entidades** ou **Agentes Desportivos** que incitarem, instigarem, participarem ou de qualquer modo contribuírem directamente para que outras **Entidades** ou **Agentes Desportivos** cometam uma infracção disciplinar, são punidos com penas de limites iguais às aplicadas ao infractor.

**CAPÍTULO III**  
**DAS PENAS, DO SEU CUMPRIMENTO E SEUS EFEITOS**

*Artigo 18º*  
*(Aos atletas, remadores, timoneiros, treinadores, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, preparadores físicos ou outras pessoas singulares)*

As infracções disciplinares, cometidas por atletas, remadores, timoneiros, treinadores licenciados, técnicos, seccionistas, preparadores físicos, juízes-árbitros e auxiliares-técnicos, ou outras pessoas singulares, sujeitos ao poder disciplinar da **F.P.R.**, são passíveis de aplicação das seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;
- d) Suspensão;

Artigo 19º

*(Aos Clubes, Associações e/ou outras **Entidades Desportivas**)*

As infracções disciplinares, cometidas por Clubes, Associações e/ou outras pessoas colectivas sujeitas ao poder disciplinar da **F.P.R.**, são passíveis de aplicação das seguintes penas:

- a) Advertência;
- a) Repreensão por escrito;
- b) Multa;
- c) Indemnização;
- d) Suspensão;
- e) Derrota;
- f) Desclassificação.

Artigo 20º

*(Aos Dirigentes e/ou outras pessoas com responsabilidades de direcção)*

As infracções disciplinares cometidas pelos membros dos Órgãos Sociais da **F.P.R.**, das Associações, Clubes, elementos das Comissões regularmente constituídas por estas entidades, e/ou outras pessoas com responsabilidade de direcção, sujeitas ao poder disciplinar da **F.P.R.**, são passíveis de aplicação das seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Multa;

d) Suspensão.

**Artigo 21º**  
**(Da Advertência e Repreensão por escrito)**

1. As penas de Advertência e/ou Repreensão por escrito, aplicam-se às infracções leves.
2. A pena de Advertência consiste num reparo às irregularidades praticadas, efectivado pelo órgão executivo competente, sob proposta do Conselho de Disciplina da **F.P.R.**
3. A pena de Repreensão por escrito consiste numa censura pelas irregularidades praticadas, efectivada pelo órgão executivo competente, sob proposta do Conselho de Disciplina da **F.P.R.**
4. As penas previstas no número um do presente artigo têm sempre o intuito de aperfeiçoar a conduta do agente/infractor, e aplicam-se apenas quando aquele não tenha cometido falta a que corresponda sanção disciplinar mais grave.

**Artigo 22º**  
**(Da Multa)**

1. A pena de multa aplica-se às infracções graves e muito graves.
2. A pena de multa será sempre fixada em quantia certa, atendendo às condições económico-financeiras do agente/infractor à data dos factos.

**Artigo 23º**  
**(Da Multa a atletas, remadores, timoneiros, treinadores, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, preparadores físicos ou outras pessoas singulares)**

1. A pena de multa aplicada a atletas, remadores, timoneiros, treinadores licenciados, técnicos, seccionistas, árbitros, juízes, preparadores físicos dirigentes, auxiliares-técnicos ou outras pessoas singulares, importa para estes a obrigação do respectivo pagamento, na tesouraria da **F.P.R.**, no prazo de quinze dias contados da sua notificação para o efeito.

2. Se o referido pagamento não for efectuado dentro do prazo fixado no número anterior, serão essas multas agravadas de 50% e os remissos notificados para efectuar, no prazo de cinco dias, o respectivo pagamento na tesouraria da **F.P.R.**.
3. A falta do referido pagamento da multa agravada dentro do prazo fixado no número anterior, impede, automática e independentemente de qualquer notificação, os remissos faltosos, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade do Remo, até que esse pagamento se mostre integralmente efectuado.
4. Pelo pagamento das multas aplicadas aos **Agentes Desportivos**, responde solidariamente a **Entidade Desportiva** a que pertençam, que para o efeito, será notificada para proceder ao respectivo pagamento.
5. No caso do não pagamento dessa multa, serão aplicadas as sanções previstas no artigo seguinte.

#### **Artigo 24º**

##### ***(Da Multa aos Clubes, Associações e/ou outras Entidades Desportivas)***

1. A pena de multa aplicada aos Clubes, Associações e/ou outras pessoas colectivas, importa a obrigação do respectivo pagamento, nos termos e com as consequências fixadas no artigo anterior.
2. No caso de se verificar o não pagamento referido no número anterior, dentro do prazo fixado no número dois do artigo anterior, a **F.P.R.** levará a débito da remissa a respectiva importância, podendo ser deduzida num futuro apoio financeiro a prestar pela **F.P.R.** a essa **Entidade**.
3. O Clube, Associação ou outra pessoa colectiva, que dentro do prazo fixado no número dois do artigo anterior não pagar a multa agravada, fica automaticamente impedido de participar nas provas oficiais seguintes, até integral pagamento da importância em dívida.
4. O impedimento referido no número anterior é de cumprimento imediato, independentemente da sua notificação.

**Artigo 25º**  
**(Da Indemnização)**

1. A pena de indemnização consiste na condenação do pagamento de uma quantia pecuniária e complementar de outras penas, arbitrada de harmonia com os preceitos regulamentares e com as condições económico-financeiras do agente/infractor à data dos factos.
2. Independentemente desta sanção pecuniária, podem ainda os agentes/infractores ficar sujeitos a uma reparação civil por danos causados nos casos especialmente previstos.
3. O cumprimento da pena de indemnização fica sujeito ao regime das multas previsto no artigo 24º.

**Artigo 26º**  
**(Da Suspensão)**

1. A pena de suspensão aplica-se às infracções graves e muito graves.
2. A pena de suspensão pode assumir uma das seguintes formas:
  - a) Suspensão por determinado período de tempo, até ao máximo de 5 anos;
  - b) Suspensão por inibição de participação em uma ou mais competições desportivas sucessivas, constantes no calendário oficial da **F.P.R.** e nas quais fosse possível a inscrição do infractor.
3. A pena de suspensão de participação em uma ou mais competições, consagrada na alínea b) do número anterior, deverá ser cumprida durante a época em curso, transitando para as épocas seguintes até integral cumprimento, podendo ser cumulável com pena de multa.
4. A pena de suspensão importa, em regra, a proibição do exercício da actividade desportiva durante o período da sua duração, nunca inferior a quinze dias ou uma prova, nem superior a cinco anos ou 20 provas, podendo tornar-se extensiva a quaisquer outras actividades desportivas ou não, que o infractor possa exercer



5. A extensão da pena a uma outra actividade desportiva que o infractor possa exercer, quer na mesma **Entidade Desportiva**, quer noutra nacional, só produzirá os seus efeitos, se essa extensão ficar expressamente consagrada no despacho da punição.
6. Tratando-se de infractor que exerça quaisquer funções em organismo nacional de outra modalidade desportiva, só por decisão da entidade ou órgão que nessa outra modalidade detenha a competência disciplinar, a extensão da pena pode ser declarada, para o que lhe deve ser remetido o processo.
7. A justificação da extensão da pena a outra actividade ou modalidade desportiva diferente daquela em que a infracção foi cometida, só casuisticamente, poderá ser apreciada, dependendo da gravidade da infracção, das actividades desportivas praticadas pelo infractor e demais circunstâncias em que ocorrer.

#### **Artigo 27º**

#### ***(Da Suspensão de Dirigentes e Delegados da F.P.R., de Clubes e Associações, árbitros ou Juízes, e/ou outras Entidades Desportivas)***

1. A pena de suspensão aplicada a dirigentes ou delegados da **F.P.R.**, de Clubes, Associações, árbitros ou Juízes, e/ou de outras pessoas colectivas e ainda, a elementos de Comissões eventuais regularmente constituídas por aquelas **Entidades Desportivas**, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução para o desempenho das funções na qualidade em que forem punidos e em todas as actividades ou funções que possam ter ou exercer ao serviço de organismos desportivos nacionais.
2. Os árbitros ou juízes, os membros dos Conselhos ou Comissões de arbitragem e os titulares dos órgãos das respectivas associações de classe que solicitem ou aceitem, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, quaisquer presentes, empréstimos, vantagens ou, em geral, quaisquer ofertas susceptíveis, pela sua natureza ou valor, de pôr

em causa a credibilidade das funções que exercem serão punidos, com a pena de suspensão do exercício de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre dois e cinco anos.

3. Os dirigentes e os demais **Agentes desportivos** contra os quais se prove que participaram ou que declarem ter participado em actos de corrupção da arbitragem serão punidos, com a pena de suspensão de todas as funções desportivas ou dirigentes, por um período a fixar entre dois e cinco anos.

#### **Artigo 28º**

**(Da Suspensão de treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, e Outros)**

A pena de suspensão aplicada a treinadores, preparadores físicos, secretários técnicos, médicos, massagistas, enfermeiros, auxiliares-técnicos e seccionistas, entre outros, cumpre-se a partir da data da respectiva notificação e inabilita-os durante o período da sua execução, para o desempenho de qualquer actividade ao serviço de organismos desportivos nacionais da modalidade.

#### **Artigo 29º**

**(Da Suspensão dos Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas)**

A pena de suspensão aplicada a Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas, tem por efeito impedi-los de participar em provas oficiais, estabelecendo-se que, no caso de não poder ser cumprida na sua totalidade dentro da época em que foi aplicada, sê-lo-á a partir do início da época seguinte.

#### **Artigo 30º**

**(Da Suspensão Preventiva)**

1. O Conselho de Disciplina da **F.P.R.** poderá, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, suspender preventivamente

- o presumível agente/infractor, se a gravidade da falta o justificar, notificando-o para esse efeito, por qualquer meio admissível
2. Se a pena que vier a ser aplicada for a pena de Suspensão, o período durante o qual o agente/infractor permaneceu suspenso preventivamente ou o número de competições em que ficou inibido de participar, serão descontados, respectivamente, no tempo de suspensão temporal ou de participação em competições desportivas que lhe tiver sido aplicado.
  3. Se na nota de culpa recebida, a pena prevista for a pena de Repreensão escrita ou Multa, a suspensão preventiva deve ser imediatamente levantada, pela entidade competente.
  4. A suspensão preventiva do presumível agente/infractor pode anteceder, pelo menos, trinta dias a notificação da nota de culpa, se o Conselho de Disciplina da **F.P.R.** assim o deliberar.

**Artigo 31º**  
**(Penas Acessórias)**

Serão sempre aplicáveis as sanções previstas nas “Regras da Competição” e nos “Regulamentos Desportivos” em vigor à data dos factos, que poderão levar à derrota e/ou desclassificação dos **Agentes Desportivos** e respectivas **Entidades Desportivas**, durante as competições.

**Artigo 32º**  
**(Da Pena de Derrota)**

1. A pena de derrota importa para a **Entidade Desportiva** castigada, a perda na tabela classificativa dos pontos correspondentes à prova a que a falta disser respeito.
2. Verificando-se o caso previsto no nº 8 do artigo 9º, a derrota será substituída por multa de €150,00 (cem e cinquenta euros) a €250,00 (duzentos e cinquenta euros).

**Artigo 33º**  
**(Da Pena de Desclassificação)**

A pena de desclassificação impede a **Entidade Desportiva** de pontuar na competição, fazendo-a perder todos os pontos correspondentes às competições realizadas.

**Artigo 34º**  
**(Da Pena de Indemnização de Clubes, Associações ou outras Entidades Desportivas)**

1. Quando condenados a pagar uma indemnização, esta deverá ser paga no prazo de quinze dias contados a partir da data da respectiva notificação para o efeito.
2. *A falta de pagamento de indemnização no prazo indicado no número anterior terá as consequências previstas no artigo 24º.*

**Artigo 35º**  
**(Do Registo das Penas)**

Na **F.P.R.** haverá um registo especial de todas as penas que forem aplicadas.

**Artigo 36º**  
**(Do Limite dos Efeitos das Penas)**

As penas disciplinares têm unicamente os efeitos declarados no presente Regulamento de Disciplina.

**Capítulo IV**  
**Da Medida e Graduação das Penas**

**Secção I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 37º**  
**(Do Critério de Aplicação das Penas)**

Na aplicação das penas, atender-se-á aos critérios gerais enunciados no Capítulo I deste Regulamento Disciplinar, ao grau da culpa, à personalidade

e a todas as circunstâncias em que a infracção tiver sido cometida, que militem contra ou a favor do agente/infractor, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infracções disciplinares.

**Artigo 38º**  
**(Das Circunstâncias Agravantes)**

1. São consideradas circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar, entre outras:
  - a) Ser o agente/infractor dirigente, treinador, seccionista, responsável pela equipa, árbitro ou juiz na organização ou realização de competições ou outros eventos desportivos, e em exercício de funções;
  - b) Ter sido a infracção cometida no estrangeiro;
  - c) A premeditação;
  - d) O conluio com outrem para a prática da infracção;
  - e) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
  - f) A acumulação de infracções;
  - g) A reincidência;
  - h) O grave resultado imputável ao agente/infractor, pelo menos a título de negligência;
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da prática, por mais de vinte e quatro horas.
3. Haverá reincidência quando o agente/infractor, tendo sido punido por decisão transitada em julgado, em consequência de uma infracção disciplinar anterior, cometer outra de igual natureza ou não, antes de decorrido um ano após o trânsito em julgado da anterior.
4. Haverá acumulação de faltas, quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião e circunstâncias, ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

5. Em caso de dúvida, os conceitos de reincidência e acumulação de infracções são idênticos aos constantes no Código Penal.

**Artigo 39º**  
**(Das Circunstância Atenuantes)**

1. São consideradas circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares, entre outras:
  - a) Ser o arguido Benjamin, infantil, iniciado, ou juvenil;
  - b) O bom comportamento anterior;
  - c) O arrependimento espontâneo e sincero do agente/infractor;
  - d) A reparação dos danos causados;
  - e) A confissão espontânea da infracção;
  - f) A prestação de serviços relevantes à modalidade do Remo;
  - g) A provocação;
  - h) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente;
  - i) Haver sido louvado.

**Secção II**

**Gradação das Penas**

**Artigo. 40º**  
**(Da Gradação Geral das Penas)**

1. Quando se verificar qualquer das circunstâncias referidas no artigo 38º e 39º, a agravação ou atenuação será efectuada dentro dos limites, mínimo e máximo, da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. Concorrendo circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida legal, conforme umas ou outras predominarem.

3. Verificando-se qualquer das circunstâncias enunciadas nas alíneas f) e g) do número um do artigo 38º que justifique a gravidade da falta, determinando de modo especial a medida da pena, é em relação à pena fixada em razão da qualificação que se estabelece a agravação ou atenuação resultante do concurso de outras circunstâncias.
4. No concurso de circunstâncias qualificativas das referidas nas alíneas f) e g) do número um do artigo 44º, só terá lugar a agravação específica determinada pela circunstância qualificativa mais grave, funcionando as demais como agravantes de ordem geral.

**Artigo 41º**  
**(Da Graduação Especial das Penas)**

1. Verificando-se qualquer das circunstâncias mencionadas nas alíneas f) e g) do número um do artigo 38º, a agravação será determinada de harmonia com as regras seguintes, excepto nos casos especialmente previstos:
  - a) No caso de reincidência, elevar-se-á de um terço o limite mínimo de pena aplicável, se as circunstâncias da infracção mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituíram suficiente prevenção contra as infracções.
2. A pena ou penas de multa serão sempre acumuladas materialmente entre si e com outras penas.
3. Havendo acumulação de infracções a que correspondam processos diferentes, cometidas pelo mesmo agente/infractor, deverão estes ser apensados, a fim de ser proferida uma só decisão.

**Artigo 42º**  
**(Das Circunstâncias de Especial Atenuação das Penas)**

1. São consideradas de especial atenuação das penas, as circunstâncias seguintes:
  - a) A coacção;
  - b) A legítima defesa própria ou alheia;

- c) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever;
  - d) A privação accidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção.
2. Sem prejuízo do disposto na alínea d) do número anterior, a embriaguez, dopagem e o consumo de estupefacientes, não são consideradas circunstâncias de especial atenuação das penas.
  3. A tentativa e a frustração serão punidas com a pena aplicável à infracção disciplinar correspondente mas especialmente atenuada.

## Título II

### Do Procedimento Disciplinar

### Capítulo I

#### Das Deliberações do Conselho de Disciplina

#### Secção I

#### Disposições Gerais

#### **Artigo 43º**

#### **(Dos Princípios do Processo Disciplinar)**

O procedimento disciplinar deverá ser dominado pelos princípios da legalidade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça e da verdade material.

#### **Artigo 44º**

#### **(Do Procedimento Disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar inicia-se, exercita-se, e nenhuma pena pode também ser aplicada, sem deliberação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça da **F.P.R.**, no âmbito das competências atribuídas pelo Estatutos.
2. O processo disciplinar é obrigatório para a aplicação de sanções, quando estejam em causa infracções muito graves e, em qualquer caso,



quando a sanção a aplicar possa determinar a pena de suspensão por um período superior a 30 dias.

3. O procedimento disciplinar tem natureza secreta até à acusação, fase em que o arguido ou seu representante o poderão consultar.
4. Se, em qualquer fase do processo, o instrutor verificar que a infracção disciplinar é constitutiva de um tipo legal de crime cujo procedimento não depende de queixa do ofendido, deverá dar imediato conhecimento de facto ao órgão que o nomeou.
5. Os órgãos executivos da **F.P.R.**, oficiosamente ou por iniciativa de qualquer interessado, devem comunicar às autoridades competentes a ocorrência de infracções que possa revestir natureza criminal ou contra-ordenacional.

**Artigo 45º**  
**(Da Base das Deliberações)**

O Conselho de Disciplina da **F.P.R.** deliberará tendo por base a participação ou queixa, o relatório da equipa de arbitragem, do presidente da comissão organizadora e de todos os documentos e informações postos à sua disposição.

**Artigo 46º**  
**(Da Forma)**

1. As deliberações sobre infracções disciplinares que não fiquem a constar de processo disciplinares devem ser sempre tipificadas e registadas nos competentes mapas de registo de castigos a publicar em Comunicado Oficial, o qual fará parte da acta da reunião do Conselho lavrada pelo Secretário-Geral da **F.P.R.** ou em quem ele delegar, e assinada pelos membros presentes.
2. As deliberações do Conselho em processo disciplinar ou de revisão devem ser sempre fundamentadas, revestindo a forma de acórdão, e assinado por todos os membros presentes.

3. As deliberações do Conselho referidas no número um deverão ter, findas as reuniões, imediata publicação através de comunicado oficial da F.P.R. na sua sede e no seu sítio oficial na internet.
4. As deliberações susceptíveis de recurso serão notificadas às partes interessadas, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a sua deliberação.

**Artigo 47º**  
**(Das Citações e Notificações)**

1. As citações e notificações devem ser efectuadas pessoalmente ou por carta registada, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. As notificações, à excepção das notificações de acusação, de deliberação punitiva ou das deliberações do Conselho de Justiça, podem ser realizadas por telecópia/fax ou por correio electrónico, secundadas por ofício, caso não seja possível obter a confirmação da recepção.
3. A notificação por telecópia/fax ou por correio electrónico para número ou endereço do destinatário (informação previamente disponibilizada à F.P.R. pelo próprio) presume-se efectuada na data do seu envio.
4. A citação ou notificação efectuada por carta registada remetidas para o último endereço do destinatário constante da base de dados da **F.P.R.**, presume-se efectuada no terceiro dia posterior à data da expedição de correio.
5. A citação ou notificação de dirigentes e/ou responsáveis de Clubes, Associações e outras **Entidades Desportivas**, pode ser efectuada, em nome próprio, para a sede ou endereço postal das mesmas.

**Artigo 48º**  
**(Dos Prazos)**

1. Aos prazos estabelecidos no presente Regulamento Disciplinar, aplicam-se as regras previstas do Código do Procedimento Administrativo, designadamente:

- a) Não se inclui na contagem o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
  - b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
  - c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o acto não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
2. Na contagem dos prazos fixados em mais de seis meses incluem-se os sábados, domingos e feriados.

**Artigo 49º**  
**(Do Expediente)**

Todo o expediente do Conselho de Disciplina é assegurado pelo Secretário-Geral da **F.P.R.**, estabelecendo-se que as despesas administrativas suportadas com cada processo disciplinar, individualmente considerado, serão suportadas pelo arguido enquanto custas do processo, e apenas no caso de este ser efectivamente condenado em decisão final.

**Secção II**  
**Da Participação, das Diligências Preliminares, do Instrutor**

**Artigo 50º**  
**(Da Participação)**

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de infracção disciplinar praticada por qualquer **Entidade, Agente Desportivo** ou outro, deverão participá-lo às entidades competentes, nomeadamente, a qualquer elemento da Direcção ou ao Conselho de Disciplina da **F.P.R.**
2. As participações verbais serão reduzidas a auto, onde deve constar a seguinte informação:
  - a) Dia, hora e local em que a infracção foi cometida;

- b) Factos e circunstâncias que originaram e constituem a infracção;
  - c) Identificação do presumível agente/infractor;
  - d) Identificação de testemunhas e ofendidos, e a apresentação de outros meios de prova;
  - e) Tudo o que possa ser considerado de relevante para a descoberta da verdade material.
3. A Direcção da **F.P.R.** deve remeter ao Conselho de Disciplina todas as participações de infracções disciplinares que lhe forem remetidas, no prazo máximo de dez dias a contar da sua recepção.

**Artigo 51º**  
**(Das Diligências Preliminares)**

1. O Conselho de Disciplina, após prévia análise e eventual investigação preliminar dos factos participados e respectivos elementos probatórios, adoptará no prazo de quinze dias, um dos seguintes procedimentos:
2. Arquivamento liminar da participação ou do auto, por ausência de fundamento para a instauração de procedimento disciplinar;
  - a) Nomeação de Instrutor com adequada formação jurídica, para instrução do procedimento disciplinar, no qual se incluem todas as diligências do processo, mesmo as prévias à acusação;
  - b) Citação do presumível agente/infractor da intenção de o punir com pena de repreensão, multa ou suspensão até 30 dias, caso se entenda que essa pena é proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto e à infracção cometida.
3. O Conselho de Disciplina da **F.P.R.** dará imediato conhecimento à Direcção da **F.P.R.**, do despacho de arquivamento previsto na alínea a) do número anterior.
4. O secretariado da **F.P.R.** apoiará o Conselho de Disciplina nas diligências, contactos e comunicações, que para tal se considerar necessário.

5. Quando a participação for notoriamente infundada e apresentada dolosamente no intuito de prejudicar outrem, contendo matéria difamatória e injuriosa, deverá o facto ser participado aos órgãos competentes para efeitos de abertura do adequado procedimento disciplinar se o participante for **Entidade ou Agente Desportivo** ou outra pessoas singular ou colectiva filiada na **F.P.R.**.

**Artigo 52º**  
**(Do Instrutor)**

1. Se o instrutor nomeado for membro de um órgão da **F.P.R.**, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
2. A actividade de Instrutor é remunerada, devendo a remuneração constar de nota de honorários e despesas a juntar aos autos com a decisão final do processo para efeitos de ser incluída na conta de custas, nos termos do presente regulamento.
3. Quando o Conselho de Disciplina da **F.P.R.** nomeia Instrutor, nos termos da alínea b) do nº 1 do artigo anterior, o presumível agente/infractor, o participante ou o ofendido, poderão deduzir a suspeição do Instrutor do processo disciplinar, no prazo de cinco dias após o conhecimento da sua nomeação, caso exista motivo sério ou grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade do Instrutor.
4. O Instrutor nomeado poderá deduzir escusa, em qualquer fase processual, caso exista motivo sério ou grave que possa pôr em causa a sua imparcialidade ou o adequado exercício das suas funções.
5. Caso se verifique alguma das situações mencionadas nos números anteriores, o Conselho de Disciplina da **F.P.R.** deliberará por despacho fundamentado, no prazo máximo de cinco dias.

**Secção III**

## **Dos Processos Disciplinares**

### **Artigo 53º (Das formas)**

1. O procedimento disciplinar poderá assumir a forma de processo sumário, disciplinar e de revisão.
2. O processo sumário aplica-se às infracções disciplinares a que correspondem penas de Advertência, Repreensão por escrito ou Suspensão até 30 dias.
3. O processo disciplinar aplica-se às infracções não previstas no número anterior.
4. O processo de revisão admite-se quando se verificarem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e não tenham podido ser utilizados pelo arguido em processo sumário ou disciplinar.
5. Em caso de séria e justificada dúvida, e para efeitos de inequívoca qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, poderão os órgãos disciplinares competentes promover as diligências que se afigurem necessárias ao seu esclarecimento.
6. Por sua iniciativa ou a requerimento das partes interessadas, poderão os órgãos disciplinares competentes socorrer-se para averiguação, qualificação e delimitação de ocorrências e seus autores, de meios técnicos, tais como gravações, filmes, vídeos ou análogos.

### **Artigo 54º (Do Processo Sumário)**

1. Os actos e termos do processo sumário são apenas os elementares e necessários, reduzidos ao mínimo indispensável ao conhecimento e boa decisão da causa.
2. A acusação deve ser sucinta e não tem obrigatoriamente de ser articulada, podendo até, ser substituída pelo auto de notícia da entidade ou entidades que tenham participado o facto ao Conselho de

Disciplina da **F.P.R.**, desde que aquele se mostre suficientemente esclarecedor dos factos imputados ao arguido.

3. A acusação será notificada ao agente/infractor/arguido, para que este, no prazo de dez dias, se pronuncie e se defenda, juntando prova documental e/ou testemunhal nos termos do número seguinte.
4. A prova testemunhal do arguido está limitada a uma testemunha, e exclusivamente, nos casos em que o Conselho de Disciplina deliberar que a pena possa ser de suspensão.
5. O auto de participação, quando proveniente de qualquer Órgão Social da **F.P.R.**, faz fé em juízo até prova em contrário.
6. Das deliberações em processo sumário será sempre dado cumprimento ao disposto no nº 1 do artigo 46º.

**Artigo 55º**  
**(Do Processo Disciplinar)**

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação exclusiva do Conselho de Disciplina da **F.P.R.**, competência atribuída pelos Estatutos da **F.P.R.**.
2. O processo disciplinar é de investigação sumária, devendo proceder-se às diligências estritamente necessárias para o apuramento da verdade dos factos típicos que possam constituir infracção disciplinar.
3. O processo disciplinar terá por base a participação, queixa, relatório da equipa de arbitragem, do presidente da comissão organizadora ou qualquer outro relatório proveniente de Órgãos ou membros de Órgãos da **F.P.R.** que possam contribuir para a sua decisão.

**Artigo 56º**  
**(Da Acusação)**

1. Recolhidos os elementos a que se refere o nº 3 do artigo anterior, e desde que as informações e factos sejam suficientemente esclarecedores quanto à sua definição, nomeadamente, quanto à identificação do arguido e dos elementos típicos da infracção, das circunstâncias em que

- a mesma decorreu, seu tempo e modo, o instrutor deverá deduzir a respectiva acusação, juntando ao processo o cadastro do arguido.
2. A fase preliminar, instrução e acusação deverão ser efectuadas no prazo de quarenta dias a contar da data na notificação da instauração do processo disciplinar ao Instrutor nomeado, só podendo o referido prazo ser excedido por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do Instrutor.
  3. O Instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste ou sempre que o entender conveniente, até se concluir a fase da instrução.
  4. O Instrutor deverá ouvir outras testemunhas ou participantes que considerar convenientes para a descoberta da verdade material, nomeadamente, aqueles que no decurso da investigação, sejam indicados pela Direcção da **F.P.R.**.
  5. Na acusação o Instrutor deduzirá, de forma articulada, os factos cometidos pelo arguido, indicando as disposições regulamentares infringidas, o prazo para defesa, a audiência ou não do arguido, e referindo nos termos regulamentares, a pena a aplicar.
  6. Sempre que julgar suficiente a prova produzida, o Instrutor poderá indeferir por despacho fundamentado qualquer requerimento de produção de prova.
  7. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente/infractor/arguido, serão os processos apensados ao processo da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido instaurado em caso de igual gravidade.

**Artigo 57º**  
**(Da Defesa)**

1. A acusação será notificada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção, indicando-lhe que a partir da referida notificação, terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, por escrito e de forma articulada.



2. Se não for possível a notificação nos termos do número anterior, será publicado aviso em jornal diário de grande audiência, no sítio oficial da **F.P.R.** na internet e em edital exposto na sede da **F.P.R.**, citando-o, para a apresentação da sua defesa em prazo não inferior a trinta dias nem superior a sessenta dias, contados da data da publicação ou afixação.
3. O referido aviso deve conter apenas que se encontra pendente processo disciplinar contra o arguido e o prazo para apresentar defesa.
4. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito, o qual assistirá, querendo, a interrogatórios ou inquirições.
5. Após receber a acusação, o arguido ou quem o represente, poderá examinar o processo, na sede da F.P.R. dentro do horário normal de expediente, ou noutro local a acordar com o Instrutor, em data e hora previamente acordadas, sendo que todas as despesas indispensáveis para tal serão da responsabilidade do interessado.
6. A falta de apresentação da defesa por parte do arguido dentro do prazo fixado pelo instrutor para o efeito, vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.
7. Com a sua defesa, assinada pelo próprio ou por seu representante, o arguido deverá juntar o rol de testemunhas, com o limite máximo de 3 (três) testemunhas por cada facto, juntando os documentos que entender necessários e requerendo outras diligências, as quais poderão ser recusadas por despacho fundamentado do Instrutor.
8. O arguido indicará os factos a que as testemunhas indicadas deverão ser inquiridas, não podendo depor sobre outros não indicados.
9. A inquirição das testemunhas realizar-se-á em data e hora que o Instrutor determinar, nas instalações da sede da **F.P.R.**, com a ressalva constante dos dois números seguintes.
10. Sempre que a natureza das provas a produzir pela acusação ou pela defesa, designadamente, no que respeita às declarações do arguido e à inquirição das testemunhas indicadas, tornar aconselhável que as

diligências da instrução se efectuem fora da sede da **F.P.R.**, o Conselho de Disciplina, a requerimento de qualquer interessado, poderá ordenar que a instrução ou parte dela se realiza noutro local, valendo quanto a esse local e para essa situação o disposto no n.ºs 2 e 3.

11. De acordo com o número anterior, quando requerida pelo arguido ou testemunha, as despesas e encargos a que a mesma der lugar, nomeadamente, com a deslocação do Instrutor, com o espaço físico e meios técnicos necessários para o efeito, serão da responsabilidade do requerente.
12. Quando uma testemunha, devidamente convocada, faltar à inquirição e não apresentar justificação no prazo de vinte e quatro horas, considera-se a inquirição efectuada, para todos os efeitos legais.

**Artigo 58º**  
**(Da Decisão)**

1. Finda a Instrução do processo, o Instrutor deve elaborar, no prazo de dez dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das infracções, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
2. A decisão final do processo deliberada pelo Conselho de Disciplina da **F.P.R.**, será sempre escrita e devidamente fundamentada, no prazo máximo de quinze dias após a recepção do relatório final do Instrutor do processo mencionado no número anterior, podendo este Conselho, caso assim o entenda, aderir à proposta e fundamentação apresentadas pelo Instrutor do processo.
3. A pena ou proposta apresentada pelo Instrutor do processo não vincula o Conselho de Disciplina, podendo este, sempre que assim o entenda, devolver o processo ao Instrutor para a realização de novas diligências que lhe pareçam indispensáveis.

4. Na decisão final do processo disciplinar, deverá ter-se em consideração a gravidade e as consequências dos actos praticados, as circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, designadamente, a conduta anterior do arguido.
5. A decisão final será notificada ao arguido e ao Instrutor, nos termos do disposto no artigo 56º do presente regulamento.
6. A pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido, ou não podendo este ser notificado, quinze dias após a publicação do aviso, nos termos do nº 2 do artigo 57º do presente regulamento, caso não haja recurso da decisão.

**Artigo 59º**  
**(das Custas)**

1. Sempre que haja condenação por infracção disciplinar, os infractores estão sujeitos também a condenação em custas do processo.
2. A condenação em custas implica a perda a favor da **F.P.R.** dos preparos efectuados.
3. No caso de absolvição do arguido ser-lhe-ão devolvidos todos os preparos efectuados.
4. Para o cômputo das custas do processo, serão consideradas as despesas administrativas com comunicações e notificações, honorários e outros encargos processuais, definidas no regimento do Conselho de Disciplina.

**Artigo 60º**  
**(Do Processo de Revisão)**

1. O prazo para o requerimento inicial do processo de Revisão é de trinta dias a contar da data em que o interessado teve conhecimento ou obteve a possibilidade de invocar circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que influíram decisivamente na condenação e que constituem o fundamento da revisão.

2. A admissibilidade da apresentação do requerimento de Revisão caduca no prazo de doze meses após a notificação ao interessado da pena que lhe foi aplicada.

**Artigo 61º**  
**(Do Preparo Inicial)**

1. Com a apresentação do requerimento da Revisão, o interessado deverá pagar o preparo inicial nos termos do regimento do Conselho de Disciplina da **F.P.R.**, que será devolvido no caso de provimento de Revisão, ou entrará em contas de custas em caso de condenação.
2. O não pagamento do preparo importa a não aceitação e desentranhamento do requerimento de Revisão.

**Artigo 62º**  
**(Dos Trâmites do Processo de Revisão)**

1. O requerimento inicial de Revisão será dirigido ao Presidente do respectivo Conselho, de forma articulada, indicando as circunstâncias e meios de prova não considerados na condenação que ao interessado pareçam justificar a Revisão e instruído com os documentos indispensáveis para tal.
2. Recebida a petição inicial de Revisão, o Conselho deliberará o indeferimento liminar quando reconheça a sua manifesta falta de fundamentação e conseqüente improcedência.
3. No caso de ser concedida a Revisão, o Conselho competente ordenará a apensação do processo ao expediente, quando for caso de deliberação em processo sumário ou processo disciplinar, enviando-se ao departamento competente para imediata distribuição, nomeação de instrutor e registo no livro competente.
4. O instrutor informará em relatório sucinto, depois de ter recolhido os elementos de prova estritamente necessários, seguindo-se, no que lhe for aplicável, o disposto regulamentarmente.

**Artigo 63º**  
**(Dos Efeitos)**

1. A Revisão não tem efeitos suspensivos, não suspende o cumprimento da pena aplicada em anterior decisão, nem dos respectivos efeitos.
2. No caso de ser julgada procedente, a Revisão revoga ou altera a deliberação anterior, sendo que o registo da pena será modificado nos termos do referido acórdão de Revisão.
3. Com o trânsito em julgado do recurso de Revisão caduca o direito à interposição de novo recurso.

**Secção IV**  
**Da reclamação e dos Recursos**

**Artigo 64º**  
**(Sua Admissão)**

1. Das decisões do Instrutor caberá reclamação para o Conselho de Justiça da **F.P.R.**.
2. Se o Conselho de Justiça da **F.P.R.** não se pronunciar sobre a reclamação, no prazo de 5 (cinco) dias após a sua recepção, deverá considerar-se indeferida a reclamação.
3. Das deliberações do Conselho de Disciplina da **F.P.R.** caberá recurso por parte do arguido ou terceiro legitimamente interessado, para o Conselho de Justiça da **F.P.R.**.
4. Das deliberações do Conselho de Justiça da **F.P.R.** não caberá recurso.

**Artigo 65º**  
**(Da Consulta de Processos)**

Os interessados ou seus representantes, poderão consultar ou fotocopiar na Secretaria da sede da **F.P.R.** todos os documentos que não se encontrem em segredo de justiça, dos processos donde constem as deliberações

disciplinares de que pretendam recorrer ou hajam recorrido, desde que o façam durante o período normal de funcionamento do expediente,

**Artigo 66º**  
**(Dos Prazo e Efeitos)**

1. Os recursos devem ser interpostos, sob pena de transitarem em julgado, no prazo de quinze dias a contar da data de notificação ao arguido da sanção que lhe foi aplicada.
2. A interposição do recurso terá efeito suspensivo.
3. Recebido o recurso, o Conselho de Justiça, enquanto tribunal de recurso, deverá reunir no prazo de dez dias, e a sua decisão está limitada à matéria de facto apurada no processo de cuja sanção se recorre.
4. Após o respectivo trânsito em julgado, as decisões do Conselho de Disciplina e/ou do Conselho de Justiça da **F.P.R.**, deverão ser publicadas no seu sítio oficial na internet.

Título III  
**Disposições Finais**

**Artigo 67º**  
**(Do Destino das Multas)**

O montante das multas aplicadas, nos termos do presente Regulamento de Disciplina, reverterá para a Federação Portuguesa do Remo e será destinado à promoção da modalidade do Remo.

**Artigo 68º**  
**(Da Integração de Lacunas)**

Os casos omissos ou as dúvidas surgidas na execução do presente Regulamento de Disciplina serão resolvidas pelo Conselho de Justiça da

**F.P.R.**, a requerimento da Direcção da **F.P.R.** ou de qualquer interessado, enquanto parte legítima.

**Artigo 69º**  
**(Da Entrada em Vigor)**

O presente Regulamento foi aprovado em Reunião de Direcção de 26-06-2010, entrando em vigor em 28-06-2010.